



# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2021 / 2024



## LEI COMPLEMENTAR N° 107/2024

Institui mecanismos para a utilização de recursos financeiros correspondentes a depósitos judiciais e administrativos, em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município seja parte e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pirapetinga aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei regula, nos termos da Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015, a utilização de recursos financeiros correspondentes a depósitos judiciais e administrativos, em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município seja parte.

**Art. 2º.** A instituição financeira oficial transferirá, para a conta única do Tesouro do Município, 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos, de que trata o art. 1º, bem como os respectivos acessórios.

**§ 1º.** Para implantação do disposto no *caput* deste artigo, deverá ser instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro do Município, observados os demais termos desta Lei.

**§ 2º.** A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

**§ 3º.** O montante dos depósitos judiciais e administrativos, não repassado ao Tesouro do Município, constituirá o fundo de reserva, referido no § 1º deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 1º, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

**§ 4º.** Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

**§ 5º.** Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva, de que trata o § 1º deste artigo, manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 2º e os seus §§ 1º a 4º, discriminando:

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 01

Notariais e instrumentos de JUZGADO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA  
DEPARTAMENTO DE REGISTRO  
DEPARTAMENTO DE CADASTRO  
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO  
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS  
DEPARTAMENTO DE HABITAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE CULTURA  
DEPARTAMENTO DE ESPORTE  
DEPARTAMENTO DE SAÚDE  
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO  
COSTA:  
68068786791  
Fone/Fax: (32) 3465-3100  
E-mail: administracao@pirapetinga.mg.gov.br

AFIXADO NO QUADRO TELEFONE (32) 3465-3100 – CNPJ 18.092.825/0001-49  
AVISOS DA PREFEITURA

E-mail: administracao@pirapetinga.mg.gov.br

02 / 07 / 2024

Ramal



## MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2021 / 2024



I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi, originalmente, atribuída; e

II - o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3º deste artigo, a remuneração que lhe foi, originalmente, atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 4º deste artigo.

**Art. 3º.** A habilitação do Município, ao recebimento das transferências referidas no art. 2º, é condicionada à apresentação, ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios, aos quais se refiram os depósitos, de termo de compromisso firmado pelo chefe do Poder Executivo que preveja:

I - a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 3º do art. 2º;

II - a destinação automática, ao fundo de reserva, do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira, nos termos do § 3º do art. 2º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida, na forma do art. 2º e os seus §§ 1º a 5º;

III - a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 4º e 6º; e

IV - a recomposição do fundo de reserva pelo Município, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 3º do art. 2º.

**Art. 4º.** A constituição do fundo de reserva e a transferência da parcela dos depósitos judiciais e administrativos acumulados até a data de publicação desta Lei, conforme dispõe o art. 2º, serão realizadas pela instituição financeira em até 15 (quinze) dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o art. 3º.

§ 1º. Para identificação dos depósitos, cabe, ao Município, manter atualizada, na instituição financeira, a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos órgãos que integram a sua administração pública direta e indireta.

§ 2º. Realizada a transferência, de que trata o *caput* deste artigo, os repasses subsequentes serão efetuados em até 10 (dez) dias após a data de cada depósito.

§ 3º. Em caso de descumprimento, dos prazos estabelecidos no *caput* e no § 2º deste artigo, a instituição financeira deverá transferir a parcela do depósito acrescida da taxa referencial do Selic para títulos federais mais multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.

**Art. 5º.** São vedadas quaisquer exigências, por parte do órgão jurisdicional ou da instituição financeira, além daquelas estabelecidas nesta Lei.

**TELEFONE (32) 3465-3100 – CNPJ 18.092.825/0001-49**

E-mail: administracao@pirapetinga.mg.gov.br



# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2021 / 2024



**Art. 6º.** Os recursos repassados, na forma desta Lei, ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 2º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I - precatórios judiciais de qualquer natureza;

II - dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III - despesas de capital, caso a lei orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV - recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência, referentes aos regimes próprios do Município, nas mesmas hipóteses do inciso III deste artigo.

**Parágrafo Único.** Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no *caput* deste artigo, poderá o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida, nos termos do *caput* do art. 2º, para constituição de Fundo Garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados, exclusivamente, a investimentos de infraestrutura.

**Art. 7º.** Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi, originalmente, atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I - a parcela que foi mantida na instituição financeira, nos termos do § 3º do art. 2º, acrescida da remuneração que lhe foi, originalmente, atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II - a diferença entre o valor referido no inciso I deste artigo e o total devido ao depositante, nos termos do *caput* deste artigo, será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 2º.

**§ 1º.** Na hipótese de o saldo do fundo de reserva, após o débito referido no inciso II deste artigo, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 3º do art. 2º, o ente federado será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do art. 3º.

**§ 2º.** Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva, para o débito do montante devido nos termos do inciso II deste artigo, a instituição financeira

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 01

AFAIADO NO DIA 07/07/2024  
TELEFONE (32) 3465-3100 – CNPJ 18.092.825/0001-49  
AVISOS DA PREFEITURA

E-mail: administracao@pirapetinga.mg.gov.br

Assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA COSTA  
Data: 07/07/2024  
OAB: 112057-MG  
CRM: CRM-112057-MG  
CPF: 000.000.000-00  
CNPJ: 18.092.825/0001-49  
LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA COSTA  
Av. Lucio Costa, 01  
Bairro: Centro  
Cidade: Pirapetinga  
UF: Minas Gerais  
CEP: 36.730-000  
Email: administracao@pirapetinga.mg.gov.br  
Fonte: Cidadão  
Versão: 11.10  
Formato PDF Reader Version: 11.10



# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2021 / 2024



restituirá, ao depositante, o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I deste artigo.

**§ 3º.** Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela, efetivamente, disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

**Art. 8º.** Nos casos em que o Município não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no § 3º do art. 2º, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

**Parágrafo Único.** Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, na hipótese de descumprimento por 03 (três) vezes da obrigação referida no inciso IV do art. 3º, será o ente Município excluído da sistemática de que trata esta Lei.

**Art. 9º.** Encerrado o processo litigioso, com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira, nos termos do § 3º do art. 2º, acrescida da remuneração que lhe foi, originalmente, atribuída.

**§ 1º.** O saque da parcela, de que trata o *caput* deste artigo, somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 3º do art. 2º.

**§ 2º.** Na situação prevista no *caput* deste artigo, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do *caput* do art. 2º, acrescidos da remuneração que lhes foi, originalmente, atribuída.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirapetinga, 02 de julho de 2024.

Assinado digitalmente por LUIZ  
HENRIQUE PEREIRA DA COSTA.  
68068786791  
DN: CNR: CNH/Presencial  
OU: CCR/OU/0001/OU/HAC  
Simplicidade Múltipla CHCP-Brasil  
CH-LUZ HENRIQUE PEREIRA DA  
COSTA  
Data: 02/07/2024 10:27:07  
Resumo: Eu sou o autor desse  
documento.  
Localização: Acesse a URL de  
assinatura para mais informações.  
Assinatura digitalizada  
Fonte PDF Reader Versão: 11.1.0

LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA COSTA  
Prefeito

AFIXADO NO QUADRO DE  
AVISOS DA PREFEITURA

02 / 07 / 2024

Quintal

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 01  
TELEFONE (32) 3465-3100 – CNPJ 18.092.825/0001-49  
E-mail: administracao@pirapetinga.mg.gov.br